



Bruxelas, 14 de novembro de 2023
(OR. en)

15022/23

**Dossiê interinstitucional:
2021/0379(COD)**

**CODEC 2050
EF 338
ECOFIN 1128
PE 136**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera determinadas diretivas no que respeita ao estabelecimento e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Bruxelas, 8 a 9 de novembro de 2023)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista chegar a um acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, a presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON), Irene TINAGLI (S&D, IT) apresentou, em nome da Comissão ECON, uma alteração de compromisso (alteração 1) à proposta de diretiva em epígrafe, em relação à qual Pedro SILVA PEREIRA (S&D, PT) tinha elaborado um projeto de relatório. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas outras alterações.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 9 de novembro de 2023, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 1) à proposta de diretiva em epígrafe. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento constante da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão estão assinalados a *negrito e itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P9_TA(2023)0388

Alteração de determinadas diretivas no que respeita ao estabelecimento e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (ESAP)

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 9 de novembro de 2023, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinadas diretivas no que respeita ao estabelecimento e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (COM(2021)0724 – C9-0437/2021 – 2021/0379(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2021)0724),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0437/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 7 de junho de 2022¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 23 de março de 2022²,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 28 de junho de 2023, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 57.º e 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0023/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

¹ JO C 307 de 12.8.2022, p. 4.

² JO C 290 de 29.7.2022, p. 58.

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P9_TC1-COD(2021)0379

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 9 de novembro de 2023 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 50.º, 53.º, 62.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu

⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁶,

⁵ *JO C 290 de 29.7.2022, p. 58.*

⁶ *Posição do Parlamento Europeu de 9 de novembro de 2023.*

Considerando o seguinte:

- (1) ***O acesso fácil e estruturado*** aos dados, ***inclusive às informações prestadas a título voluntário, é importante para*** que os decisores na economia e na sociedade ***possam tomar*** decisões fundamentadas que promovam o funcionamento eficiente do mercado. ***Esse acesso é igualmente necessário para aumentar as oportunidades de crescimento, de visibilidade e de inovação das pequenas e médias empresas (PME).*** A implantação de espaços europeus comuns de dados em setores cruciais, nomeadamente o setor financeiro, ***serve o propósito de proporcionar um acesso fácil a fontes de informação fiáveis nesses setores.*** Prevê-se que o ***próprio setor*** financeiro experiencie uma transformação digital nos próximos anos, ***e a União deverá apoiar essa transformação, particularmente*** através da promoção do financiamento baseado em dados. Além disso, colocar o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro é fundamental para concretizar a transição ecológica da economia da União. Para que ***essa*** transição ecológica seja bem-sucedida, é essencial que as informações relacionadas com a sustentabilidade ***e com a governação social*** das empresas sejam facilmente acessíveis aos investidores, permitindo que estes estejam mais bem informados quando tomam decisões de investimento. Neste sentido, é necessário melhorar o acesso do público às informações financeiras, ***não financeiras e em matéria ambiental, social e de governação relativas às*** pessoas singulares ou coletivas (***"entidades"***) que são, elas próprias, obrigadas a tornar ***essas*** informações públicas ou que ***divulgam*** publicamente ***essas*** informações ***■***, a título voluntário, junto de um organismo de recolha. Uma forma eficaz de proceder a essa melhoria a nível da União é criar uma plataforma centralizada que permita o acesso eletrónico a todas as informações pertinentes.

(2) *Na sua Comunicação de 24 de setembro de 2020 intitulada "Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas – novo plano de ação", a Comissão propôs melhorar o acesso do público às informações financeiras e não financeiras das entidades através da criação de um ponto de acesso único europeu (ESAP, do inglês *European single access point*). A **Comunicação** da Comissão, **de 24 de setembro de 2020, intitulada "Uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a EU" traçou, em termos** gerais, a forma como a **União poderá promover** a transformação digital do setor financeiro nos próximos anos e, mais particularmente, como promover um financiamento baseado em dados. **Posteriormente, na sua Comunicação, de 6 de julho de 2021, intitulada "Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável", a Comissão colocou o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro, enquanto meio fundamental para concretizar a transição ecológica da economia da União, sendo parte integrante do Pacto Ecológico Europeu estabelecido na Comunicação da Comissão de 11 de dezembro de 2019.***

- (3) O ESAP *é criado nos termos do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*⁷⁺ *com o objetivo de* proporcionar ao público um acesso centralizado e fácil a informações sobre as entidades e os seus produtos *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade, que as autoridades e entidades devem publicar *nos termos dos atos legislativos da União nesses domínios. Essa publicação deverá ser efetuada de acordo com um princípio de "transmissão única" e sem criar quaisquer requisitos de divulgação para lá dos previstos na legislação. Além disso,* qualquer entidade regida pelo direito de um Estado-Membro *deverá poder transmitir* a um organismo de recolha, a título voluntário, informações sobre as suas atividades económicas com relevância para os serviços financeiros ou os mercados de capitais, ou relacionadas com a sustentabilidade, com vista a tornar essas informações acessíveis no ESAP, nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺⁺.

⁷ *Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.*

⁺⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

- (4) Importa alterar um conjunto de diretivas no domínio dos serviços financeiros, dos mercados de capitais e da sustentabilidade, a fim de permitir o funcionamento do ESAP. Para **concretizar**, de forma proporcionada, o funcionamento sólido e eficiente do ESAP, o incremento da recolha e transmissão das informações **tem** de ser gradual. **Pretende-se que a obrigação de disponibilizar informações ao ESAP passe a ser parte integrante dos atos legislativos setoriais da União enumerados no anexo do Regulamento (UE) .../...⁺⁺ e de quaisquer outros atos legislativos da União que prevejam um acesso centralizado às informações no ESAP. As informações a tornar acessíveis no ESAP e os organismos de recolha designados para recolher essas informações poderão ser revisitados no âmbito da revisão desses atos legislativos setoriais da União, a fim de garantir que o ESAP proporcione aos participantes no mercado um acesso fácil e centralizado às informações de que necessitam, e que o ESAP se torne o ponto de referência.**

- (5) *O ESAP deverá ser criado com um calendário ambicioso, tomando simultaneamente medidas intercalares para assegurar a sua solidez operacional e eficiência. Em especial, deverá ser concedido tempo suficiente para a implementação técnica do ESAP e o início da recolha de informações nos Estados-Membros. O desenvolvimento do ESAP deverá ter uma fase inicial de 12 meses destinada a dar tempo suficiente aos Estados-Membros e à Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (ESMA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, para procederem à implantação da infraestrutura informática e ao respetivo teste com base na recolha de informações de um número limitado de fluxos de informação. Em seguida, o desenvolvimento do ESAP deverá incorporar gradualmente, ao longo do tempo, um número adicional de fluxos de informação e funcionalidades, a um ritmo que permita a evolução sólida e eficiente do ESAP. O funcionamento do ESAP deverá ser avaliado regularmente ao longo das fases de implementação e de operação, a fim de permitir eventuais ajustamentos para satisfazer as necessidades dos seus utilizadores e assegurar a sua eficiência técnica.*

⁸ *Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).*

- (6) Para **efeitos do** funcionamento do ESAP, deverão ser designados organismos de recolha, encarregados de recolher, junto **das entidades**, as informações **com relevância para os** serviços financeiros, **os** mercados de capitais e **a** sustentabilidade. Na ausência de um organismo de recolha já criado ao abrigo da legislação da União, os Estados-Membros **deverão dispor de flexibilidade na organização da recolha das** informações **na respetiva jurisdição, deverão designar pelo menos um** organismo de recolha, na aceção do **Regulamento (UE) .../...⁺, para recolher e conservar as informações, e deverão proceder à correspondente notificação à ESMA. A fim de tornar as informações acessíveis no ESAP de forma eficiente em termos de custos, a recolha, a transmissão e a conservação das informações deverão basear-se, na medida do possível, nos procedimentos e nas infraestruturas de recolha, transmissão e conservação existentes a nível nacional, bem como nos procedimentos e infraestruturas existentes para a transmissão de informações pelos organismos de recolha à ESMA.**
- (7) Com vista a garantir que o ESAP permita um acesso atempado às informações com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade, tal como previsto no Regulamento (UE) .../...⁺, as entidades deverão transmitir as suas informações a um organismo de recolha ao mesmo tempo que as tornam públicas. **Por sua vez, os organismos de recolha deverão disponibilizar as informações ao ESAP de forma automatizada. Os organismos de recolha deverão utilizar, na medida do possível, os procedimentos e as infraestruturas de recolha de informações existentes, tanto a nível da União como a nível nacional, para a transmissão de informações à ESMA sem demora injustificada.**

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

(8) Para que as informações *no ESAP* possam ser digitalmente utilizáveis, as entidades deverão transmitir as informações aos organismos de recolha num formato que permita a extração de dados *ou*, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina. As informações transmitidas *pelas entidades* aos organismos de recolha *deverão* ser acompanhadas dos metadados solicitados por estes últimos. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar normas técnicas de execução elaboradas pela Autoridade Europeia de Supervisão (*Autoridade Bancária Europeia*) (*EBA*) criada pelo *Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁹, pela *Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma)* (*EIOPA*), criada pelo *Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁰, ou pela *ESMA* (coletivamente designadas "*Autoridades Europeias de Supervisão*") que especifiquem os metadados relativos a cada elemento de informação, a forma como os dados nas informações devem ser estruturados, bem como as informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e qual o formato legível por máquina a utilizar *nesses casos*. *No que respeita às normas técnicas de execução relativas às informações sobre sustentabilidade, as Autoridades Europeias de Supervisão, agindo por intermédio do Comité Conjunto, deverão colaborar com o EFRAG na elaboração desses projetos de normas. A introdução de um formato legível por máquina deverá ser justificada por uma análise que tenha em conta os custos e os benefícios para as entidades e para os utilizadores das informações, bem como para quaisquer outras partes interessadas, em particular os organismos de recolha, as autoridades competentes e as Autoridades Europeias de Supervisão.*

⁹ *Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).*

¹⁰ *Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).*

- (9) *Os organismos de recolha não deverão ser responsáveis por verificar a exatidão do conteúdo das informações transmitidas pelas entidades, salvo se de tal forem incumbidos nos termos dos atos legislativos aplicáveis da União enumerados no anexo do Regulamento (UE) .../...⁺. As entidades que estejam obrigadas a transmitir informações deverão ser responsáveis por assegurar a exatidão das informações transmitidas por força das suas obrigações legais nos termos dos atos legislativos aplicáveis da União enumerados no referido anexo ou nos termos do direito nacional.*
- (10) *A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e apresentou observações formais em 19 de janeiro de 2022.*
- (11) *O Banco Central Europeu emitiu o seu parecer em 7 de junho de 2022¹².*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

¹¹ *Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).*

¹² *JO C 307 de 12.8.2022, p. 3.*

(12) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, harmonizar os requisitos de divulgação aplicáveis às informações públicas que deverão ser acessíveis através do ESAP, não pode ser *suficientemente* alcançado pelos Estados-Membros, *mas* pode, devido à sua dimensão *e* aos seus efeitos, ser mais bem alcançado *ao* nível da União, *a União* pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo

(13) Por conseguinte, as seguintes diretivas deverão ser alteradas em conformidade:

- Diretiva 2002/87/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹³;
- Diretiva 2004/25/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁴;
- Diretiva 2004/109/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁵;
- Diretiva 2006/43/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁶;
- Diretiva 2007/36/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁷;
- Diretiva 2009/65/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁸;
- Diretiva 2009/138/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁹;
- Diretiva 2011/61/UE *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁰;

¹³ Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).

¹⁴ Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição (JO L 142 de 30.4.2004, p. 12).

¹⁵ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

¹⁶ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

¹⁷ Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas (JO L 184 de 14.7.2007, p. 17).

¹⁸ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

¹⁹ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

- Diretiva 2013/34/UE *do Parlamento Europeu e do Conselho*²¹;
- Diretiva 2013/36/UE *do Parlamento Europeu e do Conselho*²²;
- Diretiva 2014/59/UE *do Parlamento Europeu e do Conselho*²³;
- Diretiva 2014/65/UE *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁴;
- Diretiva (UE) 2016/97 *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁵;
- Diretiva (UE) 2016/2341 *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁶;
- Diretiva (UE) 2019/2034 *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁷;
- Diretiva (UE) 2019/2162 *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁸,

-
- ²⁰ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).
- ²¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).
- ²² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).
- ²³ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).
- ²⁴ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).
- ²⁵ Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).
- ²⁶ Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).
- ²⁷ Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).
- ²⁸ Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e que altera as Diretivas 2009/65/CE e 2014/59/UE (JO L 328 de 18.12.2019, p. 29).

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2002/87/CE

Na Diretiva 2002/87/CE é inserido o seguinte artigo **■** :

"Artigo 30.º-B

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu **■**

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que as entidades regulamentadas **publiquem** quaisquer informações referidas no artigo 9.º, n.º 4, da presente diretiva, as mesmas **forneçam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP)** criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../... ^{□□}, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento;**

+ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

++ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas **dos** seguintes metadados:
- i) todos os nomes da entidade regulamentada à qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica da entidade regulamentada, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão da entidade regulamentada por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, desse regulamento,
 - iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, desse regulamento,
 - v) **uma indicação sobre se** as informações **contêm dados pessoais**.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem exigir que as entidades regulamentadas obtenham **um** identificador de entidade jurídica.

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

3. **■** Para efeitos *de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no n.º 1 do presente artigo, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade competente.*
4. A fim de assegurar *a* recolha e *a* gestão eficientes *das informações transmitidas* nos termos do n.º 1, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte*:
- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
 - b) A estruturação dos dados nas informações;
 - c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

Para efeitos da alínea c), a ESMA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

⁺ ***JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).***

5. *Sempre que necessário, a ESMA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., *ELI*: <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2004/25/CE

Na Diretiva 2004/25/CE é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 16.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que as empresas tornem públicas **quaisquer** informações **referidas** no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), no artigo 6.º, **n.ºs 1 e 2**, e no artigo 9.º, n.º 5, da presente diretiva, as mesmas **transmitam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu** (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento**;

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

⁺⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas **dos** seguintes metadados:
- i) todos os nomes da empresa à qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica da empresa, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão da empresa por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, **desse** regulamento,
 - iv) ***o(s) setor(es) das atividades económicas da empresa, especificado(s) nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea e), desse regulamento,***
 - v) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, **desse** regulamento,
 - vi) ***uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.***

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem exigir que as empresas obtenham um identificador de entidade jurídica.

⁺ ***JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).***

3. *Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem designar pelo menos um organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.*
4. *A partir de ... [72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 5.º, n.º 4, da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade competente para a supervisão de uma oferta pública de aquisição, designada nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da presente diretiva.*

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) *Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;*
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
- i) *todos os nomes da empresa à qual as informações dizem respeito,*
 - ii) *se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺,*
 - iii) *o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

5. A fim de assegurar *a* recolha e *a* gestão eficientes das informações transmitidas nos termos do n.º 1, ■ a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte*:

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
- b) A estruturação dos dados nas informações ■ ;
- c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

Para efeitos da alínea c), a ESMA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

6. *Sempre que necessário, a ESMA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva 2004/109/CE

A Diretiva 2004/109/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) **É suprimido o artigo 21.º-A;**
- 2) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 23.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... **[30 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que o emitente ou a pessoa que solicitou a admissão à negociação num mercado regulamentado sem o consentimento do emitente divulgue as informações regulamentadas nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da presente diretiva, o mesmo **transmita** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho***+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações regulamentadas **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...^{□□}, ou, quando tal for exigido pelo direito da União **ou nacional**, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento**;

+ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

++ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas dos seguintes metadados:
- i) todos os nomes do emitente ao qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica do emitente, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão do emitente **por categoria**, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, **desse** regulamento,
 - iv) ***o(s) setor(es) das atividades económicas do emitente, especificado(s) nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea e), desse regulamento,***
 - v) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, desse regulamento,
 - vi) ***uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.***

2. ***Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem exigir que os emitentes obtenham um identificador de entidade jurídica.***

⁺ ***JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).***

3. Para efeitos *da tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no* n.º 1 do presente artigo, *o organismo* de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, *é o mecanismo oficialmente nomeado designado* nos termos do artigo 21.º, n.º 2, da presente diretiva.
4. A partir de ... [*30 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa*], *os Estados-Membros devem assegurar que as* informações referidas no artigo 29.º, n.º 1, *da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito*, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, *é a autoridade competente nos termos da presente diretiva.*

Os Estados-Membros devem garantir que as informações *cumpram os seguintes requisitos:*

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
- i) *todos os nomes da pessoa singular ou coletiva a que se referem as informações,*
 - ii) se disponível, o identificador de entidade jurídica da pessoa coletiva, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea b)*, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea c)*, desse regulamento,
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

5. *A fim de assegurar a recolha e a gestão eficientes das informações regulamentadas transmitidas nos termos do n.º 1, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar o seguinte:*

- a) *Quaisquer outros metadados que devam acompanhar essas informações, nomeadamente o relatório financeiro semestral a que se refere o artigo 5.º, n.º 1;*
- b) *A estruturação dos dados e o formato legível por máquina aplicável às informações referidas na alínea a) do presente parágrafo.*

Para efeitos da alínea b), a ESMA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

6. *Sempre que necessário, a ESMA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., *ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>*)."

■

Artigo 4.º

Alteração da Diretiva 2006/43/CE

Na Diretiva 2006/43/CE é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 20.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que **as informações referidas no artigo 30.º-C da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho****. **Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, desse regulamento, é a autoridade competente nos termos da presente diretiva.**

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a)** Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../... **;
- b) Serem acompanhadas dos seguintes metadados:**
- i) todos os nomes do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas ao qual as informações dizem respeito,**
- ii) se disponível, o identificador de entidade jurídica da sociedade de revisores oficiais de contas, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../... **,**
- iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,**

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

⁺⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

iv) uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.

2. *A partir de ... [72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 15.º da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é o registo público.*

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;*
- b) Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) todos os nomes do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas ao qual as informações dizem respeito,*
 - ii) se disponível, o identificador de entidade jurídica da sociedade de revisores oficiais de contas, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺,*
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, os mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

Artigo 5.º

Alteração da Diretiva 2007/36/CE

Na Diretiva 2007/36/CE é inserido o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO II-B

PONTO DE ACESSO ÚNICO EUROPEU

Artigo 14.º-C

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que **os investidores institucionais, os gestores de ativos, os consultores em matéria de votação e** as empresas tornem públicas quaisquer informações referidas no artigo 3.º-G, n.º 1, no artigo 3.º-H, n.ºs 1 e 2, no artigo 3.º-J, n.ºs 1 e 2, no artigo 9.º-A, n.º 7, no artigo 9.º-B, n.º 5, no artigo 9.º-C, n.ºs 2 e 7, e no artigo 14.º, n.º 2, da presente diretiva, **os mesmos transmitam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP)** criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../... ++, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento**;

+ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

++ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas dos seguintes metadados:
- i) todos os nomes *do investidor institucional, gestor de ativos, consultor em matéria de votação ou* empresa *ao* qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica *do investidor institucional, gestor de ativos, consultor em matéria de votação ou* empresa, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea b)*, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão, *por categoria, do investidor institucional, gestor de ativos, consultor em matéria de votação ou* empresa, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea d)*, *desse* regulamento,
 - iv) *o(s) setor(es) das atividades económicas da empresa, especificado(s) nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea e)*, *desse* regulamento,
 - v) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea c)*, *desse* regulamento,
 - vi) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

■

⁺ ***JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).***

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem exigir que *os investidores institucionais, os gestores de ativos, os consultores em matéria de votação e* as empresas obtenham um identificador de entidade jurídica **■** .
3. *Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, para efeitos de tornar acessíveis no ESAP *as informações referidas no n.º 1 do presente artigo*, os Estados-Membros devem designar *pelo menos* um organismo de recolha na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.
4. A fim de assegurar *a* recolha e *a* gestão eficientes das informações transmitidas nos termos do n.º 1, **■** a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte*:
 - a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
 - b) A estruturação dos dados nas informações **■** ;
 - c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

Para efeitos da alínea c), a ESMA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

5. *Sempre que necessário, a ESMA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 6.º

Alteração da Diretiva 2009/65/CE

Ao **capítulo IX** da Diretiva 2009/65/CE, é **aditada** a seguinte **secção**:

"**Secção IV**

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

Artigo 82.º-A

1. A partir de ... **[48 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que **as sociedades de investimento e as sociedades gestoras** tornem públicas quaisquer informações **■** referidas no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 78.º, n.º 1, da presente diretiva, **as sociedades gestoras e as sociedade de investimento transmitam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo **■**, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP)** criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento**;

+ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

++ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas dos seguintes metadados:
- i) todos os nomes do OICVM ao qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica do OICVM, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão do OICVM por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, *desse* regulamento,
 - iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, *desse* regulamento,
 - v) **uma indicação sobre se** as informações **contêm dados pessoais**.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem assegurar que os OICVM obtenham **um** identificador de entidade jurídica.

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

3. Para efeitos de tornar acessíveis no ESAP *as informações referidas no n.º 1 do presente artigo*, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a *autoridade competente*.
4. A partir de ... *[48 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, *da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito*, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a *autoridade nacional competente*.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
- i) *todos os nomes da empresa gestora à qual as informações dizem respeito,*
 - ii) *se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa gestora, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), desse regulamento,*
 - iii) *o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

5. A partir de ... *[48 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 99.º-B, n.º 1, da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade competente.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) *Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;*
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) *todos os nomes do OICVM ao qual as informações dizem respeito,*
 - ii) *se disponível, o identificador de entidade jurídica do OICVM, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺,*
 - iii) *o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

6. A fim de assegurar a recolha e a gestão eficientes *das informações transmitidas* nos termos do n.º 1, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte:*

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
- b) A estruturação dos dados nas informações;
- c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

Para efeitos da alínea c), a ESMA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

7. ***Sempre que necessário, a ESMA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 6, primeiro parágrafo, alínea a), estejam corretos.***

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis **com relevância para os** serviços financeiros, **os** mercados de capitais e **a** sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 7.º

Alteração da Diretiva 2009/138/CE

Na Diretiva 2009/138/CE é inserido o seguinte artigo:

"*Artigo 304.º-B*

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que as empresas de seguros ou de resseguros divulguem publicamente quaisquer informações referidas no artigo 51.º, n.º 1, e no artigo 256.º, n.º 1, da presente diretiva, as mesmas **transmitam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP)** criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../... ++, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento**;

+ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

++ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Ser acompanhadas dos seguintes metadados:
- i) todos os nomes da empresa de seguros ou de resseguros à qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica da empresa de seguros ou de resseguros, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão da empresa de seguros ou de resseguros, por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, **desse** regulamento,
 - iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, **desse** regulamento,
 - v) **uma indicação sobre se** as informações **contêm dados pessoais**.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros ou de resseguros obtenham **um** identificador de entidade jurídica.

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

3. *Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem designar pelo menos um organismo de recolha na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.*
4. *A partir de ... [72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], as informações referidas no artigo 25.º-A da presente diretiva devem ser tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a EIOPA. A EIOPA recolhe as informações em causa a partir das informações comunicadas pelas autoridades competentes nos termos do artigo 25.º-A da presente diretiva, com vista à elaboração da lista referida no artigo 25.º-A da presente diretiva.*

Essas informações devem *cumprir os seguintes requisitos:*

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
- i) *todos os nomes da empresa de seguros ou de resseguros à qual as informações dizem respeito,*
 - ii) *se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de seguros ou de resseguros, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺,*
 - iii) *o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

5. A partir de ... *[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 271.º, n.º 1, e no artigo 280.º, n.º 1, da presente diretiva *sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito*, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade competente.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) *todos os nomes da empresa de seguros ou de resseguros à qual as informações dizem respeito,*
 - ii) se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de seguros ou de resseguros, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do *Regulamento (UE) .../...⁺*,
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

6. A fim de assegurar a recolha e a gestão eficientes *das informações transmitidas* nos termos do n.º 1, ■ a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte*:

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
- b) A estruturação dos dados nas informações;
- c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

Para efeitos da alínea c), a EIOPA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados.

A EIOPA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

7. ***Sempre que necessário, a EIOPA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 6, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.***

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis **com relevância para os** serviços financeiros, **os** mercados de capitais e **a** sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 8.º

Alteração da Diretiva 2011/61/UE

Na Diretiva 2011/61/UE é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 69.º-B

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

A partir de ... *[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, as informações *referidas no artigo 7.º, n.º 5, segundo parágrafo*, da presente diretiva *devem ser tornadas acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*⁺. Para esse efeito*, o organismo de recolha, *na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, é a ESMA.*

Essas informações devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺;*
- b) Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) todos os nomes do GFIA autorizados nos termos da presente diretiva e a lista dos FIA geridos ou comercializados por esse GFIA aos quais as informações dizem respeito,*
 - ii) se disponível, o identificador de entidade jurídica do GFIA autorizados nos termos da presente diretiva e a lista dos FIA geridos ou comercializados por esse GFIA, como especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺⁺,*
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.*

⁺⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

█

-
- * Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a █ informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

Artigo 9.º

Alteração da Diretiva 2013/34/UE

Na Diretiva 2013/34/UE é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 33.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu ■

1. A partir de ... ***[48 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]***, os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que as empresas a que se referem os artigos 19.º-A, 29.º-A e 40.º-A da presente diretiva tornarem ***público o relatório de gestão e o relatório de gestão consolidado, ambos incluindo as informações exigidas pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, bem como as demonstrações financeiras anuais, as demonstrações financeiras consolidadas, o relatório de auditoria, o relatório de garantia de fiabilidade, os relatos de sustentabilidade relativos a empresas de países terceiros e pareceres de garantia de fiabilidade conexos, a declaração referida no artigo 40.º-A, n.º 2, quarto parágrafo, da presente diretiva, o relatório sobre os pagamentos a administrações públicas e o relatório consolidado sobre os pagamentos a administrações públicas*** a que se referem o artigo 30.º, o artigo 40.º-D e o artigo 45.º da presente diretiva, ***as mesmas transmitam*** essas demonstrações ***e relatórios simultaneamente*** ao organismo de recolha a que se refere o n.º 4 do presente artigo, ***para efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP) estabelecido nos termos do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho***⁺.

⁺ ***JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.***

Os Estados-Membros devem garantir que as informações *cumpram* os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺, ou, quando tal for exigido pelo direito da União ***ou nacional***, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, ***desse regulamento***;
- b) Serem acompanhadas ***dos*** seguintes metadados:
 - i) todos os nomes da empresa à qual as informações dizem respeito ***e, quando a empresa que comunica as informações for uma empresa filial isenta, tal como referida no artigo 29.º-A, n.º 4, segundo parágrafo, o nome da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo,***
 - ii) o identificador de entidade jurídica da empresa, ***e, quando a empresa que comunica as informações for uma empresa filial isenta, tal como referida no artigo 29.º-A, n.º 4, segundo parágrafo, se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo,*** especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, ***alínea b)***, do Regulamento (UE) .../...⁺,

⁺ ***JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).***

- iii) a dimensão da empresa por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea d)*, desse regulamento,
- iv) *o(s) setor(es) das atividades económicas da empresa, especificado(s) nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea e)*, desse regulamento,
- v) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea c)*, desse regulamento,
- vi) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

2. *Caso uma empresa tenha transmitidos as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo ao mecanismo oficialmente nomeado nos termos do artigo 23.º-A da Diretiva 2004/109/CE a fim de tornar essa informação acessível ao ESAP, considera-se que essa empresa cumpriu as obrigações previstas no n.º 1 do presente artigo, desde que essas informações cumpram todos os requisitos sobre metadados aí previstos.*
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), *os Estados-Membros devem assegurar que as empresas obtenham um* identificador de entidade jurídica **■** .
4. *Até ... [48 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem designar pelo menos um organismo de recolha na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

5. A fim de assegurar *a* recolha e *a* administração gestão *das informações transmitidas* nos termos do n.º 1, **■** a Comissão fica habilitada a adotar medidas de execução para especificar:
- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações,
 - b) A estruturação dos dados nas informações,
 - c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.
6. *Sempre que necessário, a Comissão adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 5, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

Artigo 10.º

Alteração da Diretiva 2013/36/UE

Na Diretiva 2013/36/UE é inserido o seguinte artigo ■ :

"Artigo 116.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu ■

A partir de ... [72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], os Estados-Membros devem garantir que *as informações referidas no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 131.º, n.º 12, da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*⁺. *Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, desse regulamento, é a autoridade competente ou a autoridade designada.*

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺;
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) todos os nomes *da pessoa singular ou da instituição à qual as informações dizem respeito,*
 - ii) *se disponível, o identificador de entidade jurídica da instituição, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺⁺,*
 - iii) *o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

⁺⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

-
- * Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>)."

■

Artigo 11.º

Alteração da Diretiva 2014/59/UE

Na Diretiva 2014/59/UE é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 128.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... ***[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]***, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que ***a entidade relevante torne*** públicas quaisquer informações referidas no artigo 26.º, n.º 1, e no artigo 45.º-I, n.º 3, **■** da presente diretiva, ***a mesma transmita*** essas informações ***simultaneamente*** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para ***efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP)*** criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações ***cumpram*** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, ***desse regulamento;***

+ ***JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.***

++ ***JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).***

- b) Serem acompanhadas **dos** seguintes metadados:
- i) todos os nomes da entidade relevante ■ à qual **as informações** dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica da entidade relevante, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão da entidade relevante por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, **desse** regulamento,
 - iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, **desse** regulamento,
 - v) **uma indicação sobre se** as informações **contêm dados pessoais**.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem garantir que as **entidades** obtenham um identificador de entidade jurídica.

3. **Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, para efeitos de tornar acessíveis no **ESAP as informações referidas no n.º 1 do presente artigo**, os Estados-Membros devem designar **pelo menos** um ■ organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

4. *A partir de ... [72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 29.º, n.º 1, e no artigo 112.º, n.º 1, da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade competente.*

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) *Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;*
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) *todos os nomes da instituição relevante à qual as informações dizem respeito,*
 - ii) *se disponível, o identificador de entidade jurídica da instituição relevante, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺,*
 - iii) *o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

5. *A partir de ... [72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 33.º-A, n.º 8, no artigo 35.º, n.º 1, no artigo 83.º, n.º 4, e no artigo 112.º, n.º 1, da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade de resolução.*

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

- a) *Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;*
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) *todos os nomes da instituição relevante à qual as informações dizem respeito,*
 - ii) *se disponível, o identificador de entidade jurídica da instituição relevante, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), desse regulamento,*
 - iii) *o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

6. A fim de assegurar *a* recolha e *a* gestão eficientes *das informações transmitidas* nos termos do n.º 1, a EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte*:

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
- b) A estruturação dos dados nas informações;
- c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

Para efeitos da alínea c), a EBA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados para o efeito.

A EBA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º *1093/2010*.

7. *Sempre que necessário, a EBA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 6, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 12.º

Alteração da Diretiva 2014/65/UE

Na Diretiva 2014/65/UE é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 87.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu ■

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que as empresas de investimento, os operadores de mercado **ou os emitentes** tornem públicas quaisquer informações referidas no artigo 27.º, n.ºs 3 e 6, no artigo 33.º, n.º 3, alíneas c), d) e f), e no artigo 46.º, n.º 2, da presente diretiva, os mesmos **transmitam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu** (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../... ++, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento**;

+ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

++ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas **dos** seguintes metadados:
- i) todos os nomes da empresa de investimento, do operador de mercado **ou do emitente** ao qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica da empresa de investimento, do operador de mercado **ou do emitente**, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão da empresa de investimento, do operador de mercado **ou do emitente** por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, **desse** regulamento,
 - iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, **desse** regulamento,
 - v) **uma indicação sobre se** as informações **contêm dados pessoais**.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem garantir que as **empresas de investimento, os operadores de mercado e os emitentes** obtenham um identificador de entidade jurídica.

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

3. *Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no artigo 27.º, n.ºs 3 e 6, e no artigo 33.º, n.º 3, alíneas c), d) e f), da presente diretiva, os Estados-Membros devem designar pelo menos um organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.*

Para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no artigo 46.º, n.º 2, da presente diretiva, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade competente.

4. *A partir de ... [72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 32.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 52.º, n.º 2, e no artigo 71.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade* ■ *competente.*

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;*
- b) Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) todos os nomes da empresa de investimento ou do operador de mercado ao qual as informações dizem respeito,*
 - ii) se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de investimento ou do operador de mercado, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺,*
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), desse regulamento,*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

iv) uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.

5. A partir de ... *[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, as informações referidas no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 18.º, n.º 10, quarta frase, e no artigo 58.º, n.º 1, alínea a), *da presente diretiva devem ser tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito*, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a ESMA.

Essas informações devem *cumprir os seguintes requisitos:*

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) *todos os nomes da empresa de investimento ou do operador de mercado ao qual as informações dizem respeito,*
 - ii) se disponível, o identificador de entidade jurídica da empresa de investimento ou do operador de mercado, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea b)*, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea c)*, desse regulamento,
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

6. A partir de ... *[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 29.º, n.º 3, *da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito*, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é o registo público.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

- a)** Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b)** *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
- i)** *todos os nomes do agente vinculado ao qual as informações dizem respeito,*
 - ii)** *se disponível,* o identificador de entidade jurídica do agente vinculado, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea b), do Regulamento (UE) .../...⁺,*
 - iii)** o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea c),* desse regulamento,
 - iv)** *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

7. A fim de assegurar *a* recolha e *a* gestão eficientes **das informações transmitidas** nos termos do n.º 1, ■ a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte*:

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
- b) A estruturação dos dados nas informações;
- c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, **nesses casos**, qual o formato legível por máquina a utilizar.

Para efeitos da alínea c), a ESMA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados para o efeito.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo **do presente número**, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

8. *Sempre que necessário, a ESMA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 7, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 13.º

Alteração da Diretiva (UE) 2016/97

Na Diretiva (UE) 2016/97 é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 40.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

A partir de ... *[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva *sejam tornadas acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*⁺. Para esse efeito, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, é a autoridade competente.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺;
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) *todos os nomes das entidades às quais as informações dizem respeito,*
 - ii) se disponível, o identificador de entidade jurídica *da entidade*, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea b)*, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺,
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea c)*, desse regulamento,
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

⁺⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, *de* ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis em relação a serviços financeiros, mercados de capitais e sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., *ELI*: <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

Artigo 14.º

Alteração da Diretiva (UE) 2016/2341

Na Diretiva (UE) 2016/2341 é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 63.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que **as IRPPP tornem** públicas quaisquer informações referidas no artigo 23.º, n.º 2, no artigo 29.º **e no artigo 30.º** da presente diretiva, **as mesmas transmitam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu (ESAP)** criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento;**

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

⁺⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas **dos** seguintes metadados:
- i) todos os nomes da IRPPP à qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica da IRPPP, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão da IRPPP por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, **desse** regulamento,
 - iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, **desse** regulamento,
 - v) **uma indicação sobre se** as informações **contêm dados pessoais**.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem garantir que **as IRPPP obtenham** um identificador de entidade jurídica.

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

3. ***Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]***, para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no n.º 1 ***do presente artigo***, os Estados-Membros devem designar ***pelo menos*** um organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.

4. A partir de ... ***[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]***, os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 48.º, n.º 4, ***da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito***, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade competente.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) ***Serem acompanhadas dos seguintes metadados:***
 - i) ***todos os nomes da pessoa, à qual foi imposta a sanção ou outra medida administrativa, à qual as informações dizem respeito,***
 - ii) ***se disponível***, o identificador de entidade jurídica da ***pessoa a quem foi imposta a sanção ou outra medida administrativa***, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, ***alínea b)***, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - (iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, ***alínea c)***, desse regulamento,
 - (iv) ***uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.***

⁺ ***JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).***

5. A fim de assegurar *a* recolha e *a* gestão eficientes *das informações transmitidas* nos termos do n.º 1, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte*:

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
- b) A estruturação dos dados nas informações;
- c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

Para efeitos da alínea c), a EIOPA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados.

A EIOPA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º *1094/2010*.

6. *Sempre que necessário, a EIOPA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 15.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/2034

Na Diretiva (UE) 2019/2034 é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 44.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que as empresas de investimento **ou as empresas-mãe** tornem públicas quaisquer informações referidas no artigo 44.º da presente diretiva, as mesmas **transmitam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu** (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento**;

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

⁺⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas **dos** seguintes metadados:
- i) todos os nomes da empresa de investimento **ou da empresa-mãe** à qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica da empresa de investimento **ou da empresa-mãe**, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão da empresa de investimento **ou da empresa-mãe** por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, **desse** regulamento,
 - iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, **desse** regulamento,
 - v) **uma indicação sobre se** as informações **contêm dados pessoais**.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem garantir que as empresas de investimento **e as empresas-mãe** obtenham um identificador de entidade jurídica.

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

3. *Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem designar **pelo menos** um █ organismo de recolha, na aceção do artigo 2, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.

4. A partir de ... *[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]*, os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 20.º *da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito*, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a *autoridade competente*.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) *Serem acompanhadas dos seguintes metadados:*
 - i) *todos os nomes da empresa de investimento à qual as informações dizem respeito,*
 - ii) *se disponível*, o identificador de entidade jurídica da empresa de investimento, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea b)*, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, *alínea c)*, desse regulamento,
 - iv) *uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).*

5. *A fim de assegurar a recolha e a gestão eficientes das informações transmitidas nos termos do n.º 1, ■ a EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar o seguinte:*

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
- b) A estruturação dos dados nas informações;
- c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

Para efeitos da alínea c), a EBA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados para o efeito.

A EBA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º *1093/2010*.

6. *Sempre que necessário, a EBA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., *ELI*: <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>). **■** ".

■

Artigo 16.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/2162

Na Diretiva (UE) 2019/2162 é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 26.º-A

Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu

1. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem garantir que, sempre que as instituições de crédito autorizadas a emitir obrigações cobertas tornem públicas quaisquer informações referidas no artigo 14.º da presente diretiva, as mesmas **transmitam** essas informações **simultaneamente** ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para **efeitos de tornar essas informações acessíveis no ponto de acesso único europeu** (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações **cumpram** os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, **desse regulamento**;

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)) e o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento na nota de rodapé correspondente.**

⁺⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

- b) Serem acompanhadas **dos** seguintes metadados:
- i) todos os nomes da instituição de crédito autorizada a emitir obrigações cobertas à qual as informações dizem respeito,
 - ii) o identificador de entidade jurídica da instituição de crédito autorizada a emitir obrigações cobertas, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) a dimensão da instituição de crédito autorizada a emitir obrigações cobertas por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea d)**, **desse** regulamento,
 - iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, **desse** regulamento,
 - v) **uma indicação sobre se** as informações **contêm dados pessoais**.

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem garantir que as **instituições** de crédito **autorizadas** a emitir obrigações cobertas obtenham um identificador de entidade jurídica.
3. **Até ... [72 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, para efeitos de tornar acessíveis no ESAP as informações referidas no n.º 1 **do presente artigo**, os Estados-Membros devem designar **pelo menos** um organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, e notificar a ESMA desse facto.
4. A partir de ... **[72 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]**, os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no artigo 24.º e no artigo 26.º, n.º 1, **alíneas b) e c)**, **da presente diretiva sejam tornadas acessíveis no ESAP. Para esse efeito**, o organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, é a autoridade competente.

Os Estados-Membros devem garantir que as informações cumpram os seguintes requisitos:

- a) Serem transmitidas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) **Serem acompanhadas dos seguintes metadados:**
 - i) **todos os nomes da instituição de crédito autorizada a emitir obrigações cobertas à qual as informações dizem respeito,**
 - ii) **se disponível**, o identificador de entidade jurídica da instituição de crédito autorizada a emitir obrigações cobertas, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea b)**, do Regulamento (UE) .../...⁺,
 - iii) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, **alínea c)**, desse regulamento,
 - iv) **uma indicação sobre se as informações contêm dados pessoais.**

⁺ **JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 42/23 (2021/0378(COD)).**

5. A fim de assegurar *a* recolha e *a* gestão eficientes *das informações transmitidas* nos termos do n.º 1, ■ a EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar *o seguinte*:

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;
- b) A estruturação dos dados nas informações;
- c) As informações para as quais é exigido um formato legível por máquina e, *nesses casos*, qual o formato legível por máquina a utilizar.

Para efeitos da alínea c), a EBA avalia as vantagens e desvantagens dos diferentes formatos legíveis por máquina e realiza testes no terreno adequados.

A EBA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo *do presente número*, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º *1093/2010*.

6. *Sempre que necessário, a EBA adota orientações destinadas a assegurar que os metadados transmitidos nos termos do n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), sejam corretos.*

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a **■** informações publicamente disponíveis *com relevância para os* serviços financeiros, *os* mercados de capitais e *a* sustentabilidade (JO L ..., 2023/..., **ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/.../.../oj>).".

■

Artigo 17.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até ... *[24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.*

2. *Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem adotar e publicar, até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 3.º. Do facto informam imediatamente a Comissão.*

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente/A Presidente